



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 111 /2015**

**146ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20.11.2014**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3403/2011**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201109929**

**AUTUANTE: NILOCOUTINHO MONTE**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: M.S.L. TEXTIL LTDA.**

**RELATORA: CONS. ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

**EMENTA: ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. PERÍODO: 09 A 12 DE 2009. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude da redução do crédito tributário pelo reenquadramento da penalidade proposta pelo autuante para o art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96. **ATRASO DE RECOLHIMENTO**, Art. 42, §1º, do Decreto nº 25.468/99. **Artigos Infringidos: arts. 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97.**

## **RELATÓRIO**

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher, em tempo hábil, ICMS Substituição Tributária por entradas, relativo ao mês de março de 2011, no montante de R\$ 35.557,65 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

Dispositivos infringidos: Art. 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade sugerida: Art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$35.557,65 - MULTA R\$37.557,65

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2011.15487 (fls. 03); Termo de Intimação nº 2011.12651 (04); Listagem de entradas dos credenciados (fls. 05-11).

Contribuinte Revel.

Em 1ª Instância o processo foi julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, conforme decisão de fls. 15 a 21, face ao reenquadramento da penalidade indicada no Auto de Infração, para a prevista no art.123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, nos termos do art. 42, §1º, III, do Decreto nº 25.468/99.

Interposto Recurso de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários, por ser a decisão contrária à Fazenda Pública Estadual, com base no disposto no art. 44, I, da Lei nº 12.732/97.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 270/2014 (fls. 30-31), opinou pelo Conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular.

É o relato.

## VOTO DO RELATOR

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher, em tempo hábil, ICMS Substituição Tributária por entradas, relativo ao mês de março de 2011, no montante de R\$ 35.557,65 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

Pois bem, após análise do conteúdo documental dos autos, observa-se que assiste razão ao julgador singular para que seja declarada a parcial procedência da ação fiscal, uma vez que em vista da listagem de mercadorias em trânsito, cópias das notas fiscais e sistema COPAF (5/14), no qual foi constatado que a atuada deixou de recolher o ICMS – Substituição Tributária.

Diante dos fatos apresentados, verifica-se que, de fato a atuada infringiu o disposto na legislação tributária, uma vez que esta deixou de recolher o ICMS pertinente às aquisições interestaduais de mercadorias, descumprindo, pois, o previsto no art. 431, §3º, do RICMS, cuja redação é a seguinte:

*Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.*

*§ 3º Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido.*

Desta forma, passa a ser do adquirente da mercadoria a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-Substituição tributária incidente, quando este não foi pago pelo contribuinte indicado na lei como substituto.

Vale salientar que o art. 18, §3º, da Lei nº 12.670/96 dispõe que “A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, além de outras hipóteses previstas na legislação, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição exigido pela legislação tributária.”

Quanto á penalidade aplicada, restou inadequado o enquadramento feito pelo fiscal (art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, devendo ser realizado o reenquadramento para a sanção prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/06, por força do art. 42, §1º, III, do Decreto nº 25.468/99, face o conhecimento, por parte do Fisco, do valor do imposto a ser pago.

Restando a pagar o crédito tributário demonstrado abaixo:

Principal	R\$ 35.557,65
Multa	R\$ 17.778,83
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 53.336,48</b>

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão proferida em 1ª Instância, para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação da Lei nº 13.418/03, nos termos deste voto, em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrido M.S.L. TEXTIL LTDA. e recorrente, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de fevereiro de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Sandra Araes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA RELATORA**

José Gonçalves Feltosa  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
André Araes de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**